



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1388/2023)

Dê-se ao inciso VIII do *caput* do art. 17 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

VIII – antecipar, por qualquer meio de comunicação, juízos condenatórios sobre fatos ainda em fase de investigação que possam expor a imagem da pessoa investigada;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PL 1388/2023 propõe suprimir o termo *informações* do inciso VIII do dispositivo que tipifica como crime de responsabilidade do Procurador-Geral da República a antecipação, por qualquer meio de comunicação, de juízos condenatórios sobre fatos ainda em fase de investigação que possam expor a imagem da pessoa investigada.

A redação original — “antecipar (...) informações ou juízos condenatórios” — apresenta formulação demasiadamente ampla, capaz de abranger situações que não configuram abuso nem afronta à presunção de inocência. Em diversas circunstâncias, pode ser necessário, no âmbito de uma investigação ou inquérito, prestar informações à opinião pública sobre o objeto da apuração, seja para esclarecer fatos sensíveis, seja para preservar o direito constitucional à informação e a confiança da sociedade nas instituições.

Ao empregar o termo “informações” de forma indeterminada, a norma corre o risco de criminalizar comunicações institucionais



legítimas, tais como a divulgação de atos processuais (cuja publicidade é permitida), esclarecimentos técnicos ou neutros sobre o andamento de investigações, bem como manifestações estritamente informativas realizadas para evitar especulações indevidas ou proteger o interesse público.

Por essa razão, entende-se que o tema exigiria detalhamento e regulamentação mais precisa, a fim de distinguir comunicações adequadas de eventuais excessos. A manutenção do termo “informações” na lei – sem qualquer critério, delimitação ou ressalva – pode gerar insegurança jurídica e restringir de forma desproporcional o dever de publicidade e transparência que também incide sobre o Ministério Público.

O objetivo central do dispositivo, contudo, permanece plenamente salvaguardado ao se vedar expressamente a antecipação de juízos condenatórios, que são de fato capazes de violar a presunção de inocência, influenciar a opinião pública e causar danos à imagem da pessoa investigada antes da conclusão da apuração.

Dessa forma, a emenda aprimora a técnica legislativa e garante o equilíbrio adequado entre transparência, responsabilidade institucional e respeito à presunção de inocência. Com isso, contamos com o apoio dos demais pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para aprovação da presente proposta de emendamento ao PL 1388/2023.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5313905241>